



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Diretoria de Infraestrutura e Logística

DESPACHO Nº 719/2025

Assunto: Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico nº 90022/2025 (7865421)

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Imperium Soluções Ltda.**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90022/2025, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, por meio da qual são questionadas as cláusulas relativas à vedação de consórcio, à exigência de qualificação econômico-financeira e às exigências de qualificação técnica.

No que concerne à **vedação à participação em consórcio** (item 2.5.9), esclarece-se que o objeto da licitação, serviços de limpeza, higienização e conservação é de natureza comum e não apresenta complexidade técnica que justifique a formação de consórcios, sendo plenamente exequível por empresas individualmente. Assim, a vedação encontra respaldo no art. 15 da Lei nº 14.133/2021 que estabelece que cabe à administração pública, na fase preparatória da licitação, decidir quanto à participação ou não de consórcio (item 4 do ETP) e na jurisprudência do TCU, que admite a restrição desde que motivada (**Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012.**).

Quanto à **qualificação econômico-financeira**, as exigências cumulativas de índices de liquidez e patrimônio líquido mínimo foram fixadas em observância ao art. 69, §5º, da Lei nº 14.133/2021, compatíveis com o vulto e a relevância do contrato. O TCU, em diversos julgados, reconhece a legitimidade de tais exigências quando proporcionais ao risco contratual, motivo pelo qual a impugnação não procede nesse ponto.

No tocante à **qualificação técnica**, observa-se:

a) **Experiência mínima de três anos** – O subitem 8.2.3.1.1.1 exige que a licitante comprove experiência mínima de 3 anos na execução de serviços similares. Diferentemente do alegado pela impugnante, essa previsão está **expressamente amparada no art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza, em se tratando de serviços contínuos, a exigência de atestados que demonstrem a execução de serviços similares “por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 anos”. O **Estudo Técnico Preliminar (Anexo II)** motivou tal exigência como medida necessária para garantir que a contratada detenha experiência consolidada na gestão de serviços continuados de mão de obra intensiva, cujos riscos de inadimplemento contratual são elevados. Desse modo, a exigência é plenamente legal e fundamentada, devendo ser mantida.

b) **Exigência de comprovação de execução prévia de, no mínimo, 50% dos postos de trabalho** – O edital, em seu subitem 8.2.3.1.1.2, exige a apresentação de atestados que comprovem a execução de contratos anteriores correspondentes a pelo menos 50% do número de postos de trabalho previstos.

Tal exigência encontra respaldo no **Anexo VII, item 10.6, alínea “c.1”, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017**, que autoriza a Administração a fixar quantitativos mínimos como critério de habilitação técnica, desde que proporcionais e justificados. O **Estudo Técnico Preliminar (Anexo II, item 4)** registrou expressamente que a medida busca assegurar experiência anterior compatível com o porte e a complexidade do objeto, garantindo que a futura contratada detenha não apenas capacidade formal, mas prática consolidada em serviços equivalentes, o que inclui gestão de quantitativos elevados de trabalhadores, cumprimento de obrigações trabalhistas, substituições, escalas e demais rotinas administrativas.

Portanto, a cláusula não configura restrição indevida à competitividade, mas sim requisito legítimo e proporcional de qualificação técnica, apto a mitigar riscos de inexecução e a assegurar maior segurança quanto à execução regular do contrato.

Ante o exposto, rejeitam-se os pedidos **impugnação**, porquanto as cláusulas impugnadas encontram respaldo na Lei nº 14.133/2021, em normas infralegais e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para ciência e continuidade do certame, mantendo-se o edital em sua integralidade.

Goiânia, 03 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Clerleis Rodrigues Lopes, Diretor de Infraestrutura e Logística**, em 03/09/2025, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **7880038** e o código CRC **5FF14EEB**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.29.000018258-8

SEI Nº 7880038v1